



19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100579-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL
BÁSICO. ÚNICA IRREGULARIDADE
DE NATUREZA GRAVE.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas, quando verificado o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o nível básico de transparência da gestão;
2. É admissível a mitigação da irregularidade relativa ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, quando evidenciado que ela decorreu de severas restrições financeiras enfrentadas pela gestão, e constatada a adoção de medidas concretas para sua regularização, afastando-se, assim, a caracterização de omissão do gestor;



3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/06/2025,

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, apesar de não ter havido recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS correspondente a 22,59% do montante devido, a irregularidade decorreu de severas limitações financeiras enfrentadas pela gestão atual, em razão do elevado comprometimento da receita corrente com dívidas previdenciárias herdadas de gestões anteriores - parte já parcelada e outra submetida a novas negociações para evitar bloqueios e assegurar a regularidade fiscal do Município -, tendo sido demonstrada a adoção de medidas concretas para sua regularização, circunstâncias que afastam a caracterização de omissão do gestor e permitem a mitigação da falha no presente julgamento;

CONSIDERANDO que remanesceu como única irregularidade de natureza grave o nível básico de transparência pública;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a).



CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que prescreve o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e o art. 53, inciso III e alíneas da LRF, e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
3. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
4. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para o RGPS, nos termos da Lei Federal nº 8.212/1991;
5. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;
6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68eac97-0e2a-43c5-b5d8-6ec2c91b142a

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA
LAVRAR O PARECER PRÉVIO